

Processo nº. 0018235-13.2015.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Remessa Necessária e Apelação Cível – nº. 0018235-13.2015.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral Gilberto Carneiro da Gama.

Apelado: Hilton Ferreira da Silva. – Adv.: Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB n. 14.640) e Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB n. 11.960).

Remetente: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.703/2012. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo e à

remessa oficial.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer (Gratificação de Insalubridade), manejada por **Hilton Ferreira da Silva**, julgou procedente o pedido formulado pelo autor, determinando a atualização da Gratificação de Insalubridade na forma do art. 4º da Lei Estadual n.º 6.507/97 e o seu descongelamento até a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.703/2012, bem como o pagamento das diferenças referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Nas razões recursais (fls. 41/55), o Estado da Paraíba, ora apelante, alega preliminarmente a prejudicial de prescrição, e, no mérito, que a Lei Complementar n.º 50/2003 também é aplicável aos militares, sendo alcançados pela expressão "servidores públicos civis", prevista no art. 2º da referida lei, sendo integrantes da administração direta, devendo a decisão singular ser modificada.

Alega ainda, que os apelados foram vencedores apenas em parte da lide, razão pela qual resta caracterizada a sucumbência recíproca. Ou, caso contrário, que seja reduzido o valor estipulado a título de honorários.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado (fls. 57/68).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, pelo conhecimento do recurso, pronunciando-se unicamente acerca da prejudicial de mérito, prescrição, rejeitando-a; no mérito, entende que não há interesse público que obrigue a sua intervenção (fls. 179/182).

É o relatório.

VOTO

Prejudicial: Prescrição

Não merece prosperar referida alegação, tendo em vista que trata-se de verba paga mês a mês correspondente aos vencimentos do apelado. Sendo a mesma de trato sucessivo, não há que se falar de prescrição de fundo do direito, apenas ocorrendo a prescrição de parcelas que se vencerem nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como bem delimitado na sentença.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou tal entendimento, senão veja-se:

Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Desse modo, **REJEITO** a prejudicial.

MÉRITO

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular que julgou procedente o pedido constante da inicial, para condenar o Estado da Paraíba, ora apelante, a pagar as diferenças remuneratórias do adicional de insalubridade decorrentes do recebimento a menor.

Observa-se que a Lei Complementar Estadual n.º 50, de 29.04.2003, estabelece em seu art. 2º, *caput*, a regra de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Ademais, o §2º do art. 191 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

Art. 191. Omissis

[...]

§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/03 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/03, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, *in casu*, a LC nº 58/03.

Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC n.º 50/03, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar n.º 50/03, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.

2. **O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.**

3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº

1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.

Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC n.º 50/03 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional de insalubridade em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis. Assim:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER (GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DO ENTE PÚBLICO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. RATIFICAÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. - **Não existindo previsão expressa no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, quanto à sua**

aplicação em relação aos militares, impossível se torna o congelamento do adicional de insalubridade com base no respectivo dispositivo legal. "(...) a partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos".(TJPB; Ap-RN 0004562-50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9). - "Nos termos da Lei nº 6.507, de 30 de julho de 1997, a Gratificação de Insalubridade é devida ao Policial Mil (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052138220158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 02-08-2018)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE – SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO – IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO – DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. -- "(...) a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. A partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos." (TJPB; Ap-RN 0004562-50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9) Vistos e etc., (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00218227720148152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 17-07-2018)

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO.
- Concentrando-se a pretensão autoral em receber as

diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE VENCIMENTOS. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES E PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. CONGELAMENTO APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. DESPROVIMENTO DOS APELOS. - **Pacificou-se, nesta Corte de Justiça, o entendimento de que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço dos militares do nosso Estado, apenas se aplicava a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. - No tocante ao Adicional de Insalubridade, aplica-se a máxima ubi eadem ratio ibi idem ius (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito) devendo o congelamento se aplicar, também, a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, conv (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00625879020148152001, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-06-2018)**

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória n.º 185/2012, em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos adicionais por eles percebido. Confirmamos o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº

9.703/2012).

Dessa forma, a sentença não merece retoques.

Ante o exposto, **REJEITO a prejudicial de prescrição**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO a Remessa Necessária e à Apelação Cível**, mantendo a sentença investivada em seus devidos termos.

Diante da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, de 15% (quinze por cento) arbitrado no 1º grau, para 20% (vinte por cento).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Moraes Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r